ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 064/2013
DATA 24 JAN. 2013 HORAS 09:02
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de um (01) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga horária
Até 120 (cento e vinte)	Professor Nível Especial 1	40 horas
Até 70 (setenta)	Professor Nível 1	40 horas
Até 80 (oitenta)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 20 (vinte)	Vigilante	40 horas
Até 20 (vinte)	Auxiliar Administrativo	40 horas
Até 01 (um)	Fonoaudiólogo	40 horas
Até 01 (um)	Psicólogo	40 horas
Até 01 (um)	Assistente Social	30 horas
Até 40 (quarenta)	Merendeiras	40 horas
Até 02 (dois)	Assessores TécnicosAuxiliares	40 horas
Até 10 (dez)	Motorista com Habilitação Mínima Categoria "D"	40 horas

Parágrafo único. Fica facultado à Secretaria de Educação dividir a carga Horária do Professor Nível Especial 1e Professor Nível 1, para até 20 horas, aumentando a quantidade de vagas criadas por esta lei, segundo o quadro acima, na mesma proporção.

Art. 2º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - para a função de Professor Nível Especial 1 e Professor Nível 1, valor do piso não superior ao vencimento para o quadro permanente, fixado no art. 173 da Lei nº 1.767/2008.

II – para as funções de vigilante, merendeira, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, Assessor Técnico Auxiliar e Motorista o valor do piso não superior ao vencimento para o quadro permanente;

III – para as funções de fonoaudiólogo e psicólogo, valor não superior à quantia mensal de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), respectivamente.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, inclusive, a análise de "curriculum vitae" comprovado, cujo controle ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Após o recrutamento feito pela Secretaria Municipal de Educação, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 5º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado, do Secretário Municipal de Educação e doChefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 12 da Lei Orgânica do Município ou por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 6º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos de:

a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
b) conveniência da Administração Pública;
c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
e) por interesse público devidamente justificado.
f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III – por iniciativa do contratado;

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de janeiro de 2013.

LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS-PROJETO DE LEI Nº. ___, DE ___DEJANEIRO DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e excepcional interesse público,** declinada pelo atual titular da Secretaria Municipal de Educação, que solicita a contratação de **120 (cento e vinte) Professores Nível Especial 1; 70 (setenta) Professores Nível 1; 80 (oitenta) Auxiliares de Serviços Gerais; 20 (vinte) vigilantes; 20 (vinte) Auxiliares Administrativos; 01 (um) Fonoaudiólogo; 01 (um) Psicólogo); 01(um) Assistente Social e 40 (quarenta) Merendeiras, 02 (dois) Assessores Técnicos Auxiliares, 10 (dez) Motoristas com habilitação mínima categoria "D",** em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos de educaçãocuja necessidade revela o excepcional interesse público.

O fato é que com a extinção dos contratos temporários ocorridos no ultimo dia 31 de Dezembro do ano pretérito, sem a realização de concurso público

desencadeou em escassez de profissionais regularmente habilitados/contratados para fazerem frente às demandas do serviço público

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

A contratação que ora se pleiteia está autorizada ainda no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

a) tempo determinado,
b) atender a necessidade temporária;
c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;
d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Justifica-se

Conforme se vê, a contratação será por um período de **um (01) ano.** Presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária,** cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Educação, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias e, ainda, o dado concreto de que o número de alunos que devem ser atendidos pela rede municipal de ensino aumentou consideravelmente.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, a educação municipal sucumbirá. Esse é o quadro.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação do importante serviço público essencial – Educação.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar a educação, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional.** A faltade pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade na prestação do serviço educacional no Município revela a singularidade. Com efeito, o início das aulas do primeiro semestre letivo ficará totalmente prejudicado se não houver a imediata contratação temporária.

O certo é que os serviços públicos, especialmente na área da educação, não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

> A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que

admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (*In* Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de janeiro de 2013.

Atenciosamente,

LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal